



Número: **0600182-10.2024.6.18.0058**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE MONSENHOR GIL PI**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06001292920246180058**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DE NOVO AO LADO DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS/PDT] - CURRALINHOS - PI (REQUERENTE)	
	EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT CURRALINHOS (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE CURRALINHOS/PIAUI (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122613027	03/09/2024 09:54	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE MONSENHOR GIL PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600182-10.2024.6.18.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MONSENHOR GIL PI

REQUERENTE: DE NOVO AO LADO DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/PDT] - CURRALINHOS - PI, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT CURRALINHOS, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE CURRALINHOS/PIAUI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARDO PINHEIRO MARTINS - PI12358

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do DE NOVO AO LADO DO POVO (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL [PT/PC do B/PV], REPUBLICANOS, PDT), para o cargo de prefeito e vice-prefeito, no Município de CURRALINHOS.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral informa que, embora intimado a retificar a subscrição do DRAP (ID 122527856), a Coligação não respondeu em tempo hábil à diligência, pelo que, o DRAP seguiu para o Ministério Público subscrito em desconformidade com a legislação em vigor (ID 122570099).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido (ID 122587904).

A Coligação DE NOVO DO LADO DO POVO, entre o Parecer do MP e a presente Sentença, juntou petição retificando os subscritores do presente DRAP (IDs 122598126, 122588013, 122598127) e pleiteou o deferimento do pedido de registro.

Era o relatório. Decido.

Não resta dúvidas de que o DRAP veio subscrito em desconformidade com o estatuído na Resolução 23609/2019. Trata-se de uma coligação entre a Federação Brasil da Esperança, o PDT e o REPUBLICANOS, todos de Curralinhos, tendo sido o DRAP assinado apenas pela presidente da referida Federação.

Segundo o art. 21, II, da Resolução TSE nº. 23.609/2019, os DRAPs de Coligação devem ser subscritos alternativamente: a) pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) b) por suas delegadas ou seus delegados; c) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; d) por representante da coligação designada(o) em convenção.

Verifico também que, intimada, a Coligação negligenciou o prazo de 03 (três) dias para responder a diligência.

Ocorre que antes da presente Sentença, a Coligação juntou retificação ao DRAP com a assinatura da presidente da Federação Brasil da Esperança, da presidente do PDT e do presidente do Republicanos, todos de Curralinhos, sendo satisfeita assim a condição imposta na Lei da Eleições ((Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II) e na Resolução 23609/2019.

Dessa forma, em que pese o vício de subscrição ter sido sanado após o prazo, não pode uma simples formalidade obstar o exercício de direitos políticos de estatura constitucional.

Outro não é o caminho que tem trilhado a colenda corte do TRE-PI, cujo entendimento é que tais retificações podem ser feitas até mesmo em âmbito recursal. Por oportuno, transcreve-se julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DE COLIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DRAP SUBSCRITO POR PRESIDENTE DE APENAS UM DOS PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. VÍCIO SANADO. JUNTADA POSTERIOR DO DRAP SUBSCRITO PELOS PRESIDENTES DOS PARTIDOS COLIGADOS E PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO.

1- Em processo de registro de candidatura admite-se a juntada de documentos em sede recursal, nas instâncias ordinárias, ainda que tenha sido previamente oportunizada a sua apresentação, entendimento esse que visa conferir máxima amplitude a direitos políticos, espécies que são de

direitos fundamentais.

2- Tratando-se de DRAP de coligação, a sua subscrição deve ser levada a efeito pelos presidentes de todos os partidos políticos coligados, não possuindo legitimidade para subscrevê-lo, isoladamente, presidente de apenas um deles.

3- Sanado o vício de subscrição do DRAP, mediante a juntada, na instância recursal, desse Demonstrativo subscrito pelos presidentes de ambos os partidos políticos coligados, bem como pelo representante da Coligação, impõe-se o deferimento do pedido.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-12.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.

ANTE POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro do DE NOVO AO LADO DO POVO (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), REPUBLICANOS, PDT), para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de CURRALINHOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONSENHOR GIL, 2 de setembro de 2024.

Silvio Valois Cruz Junior

Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral